



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA TECNOLOGIA DO AMAPÁ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Pregão: 02/2021 - IFAP.**

**Processo n.º 23228.000.838/2020-96**

**I - DO OBJETO**

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão, na forma eletrônica, cujo objeto é o Registro de Preços para aquisição de TABLETS, para atendimento às demandas da Reitoria e dos Campi do IFAP.

**II - DOS FATOS**

Após a fase de lances do Pregão Eletrônico 02/2021, a empresa **SUPORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ: 17.489.242/0001-93**, (AQUI DENOMINA RECORRIDA) classificou-se em primeiro lugar no certame por haver oferecido a melhor proposta para o item único licitado.

Após a avaliação da proposta e a análise documental exigida para aceitação e habilitação, a proposta foi aceita, habilitada e a empresa **SUPORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** foi declarada INICIALMENTE VENCEDORA do item, conforme encontra-se registrado na Ata do Pregão.

Inconformada com a decisão, a empresa **AGIRA TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA – CNPJ: 26.833.976/0001-39**, (AQUI DENOMINADA RECORRENTE), apresentou tempestivamente razões recursais, exigindo a revogação da decisão do pregoeiro que declarou a empresa **SUPORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** vencedora do certame, alegando para tanto que a RECORRIDA deixou de cumprir vários itens exigidos no edital e no termos de referência, além de não ter informado na proposta o modelo do produto e nem comprovado que é revendedor autorizado do fabricante do produto.

**III - DAS RAZÕES APRESENTADAS NO RECURSO DA RECORRENTE.**

A recorrente pleiteia a revogação da decisão que declarou a empresa **SUPORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** vencedora do certame, e para tanto, em suas razões asseguram que:

- a) A RECORRIDA não apresentou Atestado de Capacidade Técnica.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA TECNOLOGIA DO AMAPÁ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

- b) Não identificou nas propostas inicial e final o modelo do equipamento ofertado, e o catálogo apresentado não é o oficial do fabricante do equipamento, e sim um catálogo criado pela própria empresa RECORRIDA, que apresenta um modelo de equipamento que está com a CERTIFICAÇÃO DA ANATEL suspensa desde 2017, ou seja, proibida de ser comercializado.
- c) Não apresentou as declarações exigidas nos itens 2 e 3, Anexo – I do Termo de Referência, que tratam respectivamente no item – 2 do Suporte e Garantia e no item – 3 da comprovação de que a licitante é revenda autorizada do fabricante e está habilitada a comercializar seus produtos.

#### **IV - DA CONTRARRAZÃO APRESENTADA PELA RECORRIDA**

A empresa **SUPORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, na sua contrarrazão não se contrapôs às alegações da RECORRENTE, e sim amparou-se no Artigo 43, §5º e §6º da Lei 8.666/93 para solicitar desistência do processo licitatório, informando que houve um erro na cotação do objeto ofertado por ocasião da elaboração da proposta apresentada.

*Artigo 43, da Lei 8.666/93*

*A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.*

*§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.*

Informa ainda a RECORRIDA, que o principal motivo para sua desistência do certame deve-se a fato superveniente, visto que o produto ofertado sofreu aumento de preço no fornecedor e hoje encontra-se no valor de R\$ 1.098,87 (mil e noventa e oito reais, e oitenta e sete centavos), bem superior aos R\$ 783,00 (setecentos e oitenta e três reais) ofertados na proposta.

A RECORRIDA finaliza sua contrarrazão, pedindo que não lhe sejam aplicadas sanções, uma vez que em nenhum momento omitiu-se ou deixou de apresentar documentos públicos para lograr vantagem no certame.

#### **V - ANÁLISE DO RECURSO**

De início, cumpre ressaltar, que as razões apresentadas no recurso da recorrente são legais e estão inteiramente amparados na legislação brasileira no que se refere ao direito pleiteado.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA TECNOLOGIA DO AMAPÁ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

## **VI – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**

A Lei 8.666/93, no seu art. 41, dispõe de regra segundo a qual a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital e a que se acha estritamente ligada, com efeito:

*Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital a que se acha estritamente vinculada.*

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia de segurança do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos, pois, **se a regra fixada não é respeitada**, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa e judicial.

## **VII – DO JULGAMENTO DO RECURSO:**

Com base nas alegações apresentadas no recurso e contrarrazão das licitantes, e objetivando tomar a decisão mais correta visando preservar o princípio da competitividade, a vinculação ao instrumento convocatório e a Legislação vigente, Pregoeiro e equipe de pregão analisaram as razões apresentadas pela recorrente bem como as contrarrazões apresentadas pela recorrida, para então emitirem as seguintes decisões:

- a) A alegação de que a RECORRIDA não apresentou Atestado de Capacidade Técnica é **IMPROCEDENTE**, visto que tal documento foi apresentado e encontra-se juntado ao processo.
- b) Com relação à alegação de que a RECORRIDA não identificou nas propostas inicial e final o Modelo do equipamento ofertado, e encaminhou apenas um catálogo criado pela própria licitante mencionando um modelo de equipamento que não é o original do fabricante porque está com a homologação suspensa pela ANATEL desde 2017, temos 02 (duas) situações para serem julgadas nesta alegação;

**1ª Situação:** A RECORRIDA realmente não mencionou na sua proposta o MODELO do equipamento ofertado, porém, encaminhou junto da proposta um Catálogo onde apresenta o MODELO de equipamento. Com isso, amparado no item 23.6 do Edital, o pregoeiro entendeu que o Modelo apresentado no Catálogo seria o ofertado pela licitante em sua proposta. Portanto, esta alegação também é **IMPROCEDENTE**.

*23.6. No julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA TECNOLOGIA DO AMAPÁ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**2ª Situação:** Com relação à suspensão da Certificação pela ANATEL, embora o edital e o Termo de Referência nada exigirem sobre essa certificação, a administração pública não pode de forma nenhuma descumprir qualquer norma legal vigente no país, e para cientificar-se da veracidade da alegação, foi realizada uma diligência junto a ANATEL e confirmado que essa informação é **PROCEDENTE**, pois, se o objeto está suspenso pela agência reguladora brasileira, sua comercialização pode caracterizar pirataria, o que está vetado no “Caput” do item 13.1 do Termo de referência, que entre outras exigências estabelece:

*“Item 13.1 – Nesta aquisição deverá ser observado os critérios de sustentabilidade aplicados a objetos de natureza digital e eletrônica, normas técnicas de produção conforme as normas da ABNT, INMETRO e Legislação de combate à Pirataria – Lei Federal nº 10695, de 02/07/2003”.*

E ainda, ao se consultar a Diretoria de TI que é o setor demandante deste certame, fomos orientados no sentido de que, mesmo o edital não fazendo referência à certificação do produto, existe normas que devem ser seguidas para comercialização de dispositivos eletrônicos, como é caso da Resolução ANATEL nº 715, de 23 de outubro de 2019, que estabelece em seu Artigo 55:

*“Resolução nº 715, de 23 de outubro de 2019, aprova o Regulamento de Avaliação da Conformidade e de Homologação de Produtos para Telecomunicações”:*

*(...)*

*Artigo 55: “A homologação é pré-requisito obrigatório para a utilização e a comercialização, no País, dos produtos abrangidos por este Regulamento”.*

- c) Com relação à alegação referente ao item - 2, Anexo –I do Termo de Referência – **SUPORTE E GARANTIA**, não foram encontradas irregularidades, visto que nos três subitens que compõem esse item, apenas se exigem duas coisas, que são:
- 1ª - Que a garantia seja de 24 meses com atendimento no local, e isso será formalizado em contrato e confirmado pelo certificado de garantia de cada equipamento.
  - 2ª - Exige que o fabricante possua assistência técnica credenciada em Macapá, para prestação de serviço durante o período de garantia dos equipamentos, e isso foi verificado e comprovado no site do fabricante que existe. Em nenhum momento, o edital e nem o Termo de Referência exigem que o próprio fornecedor seja credenciado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA TECNOLOGIA DO AMAPÁ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

como Assistência Técnica do Fabricante. Portanto, estas alegações da Recorrente são **IMPROCEDENTES**.

- d) Com relação à alegação de que a RECORRIDA não apresentou os documentos e declarações exigidos no item - 3, do Anexo – I do Termo de Referência, após nova verificação dos documentos apresentados pela RECORRIDA, constatou-se que realmente não foram apresentadas as declarações mencionadas no recurso, o que torna **PROCEDENTE** a alegação.

### VIII – DA DECISÃO

Pelos argumentos apresentado no recurso da RECORRENTE, pelas informações obtidas na diligência junto à ANATEL, pela orientação e esclarecimento da Diretoria de TI – demandante do certame e pela reavaliação dos documentos apresentados pela RECORRIDA, o Pregoeiro reconhece o recurso para no mérito julgá-lo **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com fundamento nos princípios da legalidade, moralidade, igualdade, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório.

Por outro lado, foram consideradas as justificativas apresentadas pela RECORRIDA e aceito seu pedido de desistência do certame, sem a necessidade de aplicação de sanções administrativas.

Para tanto, o Pregão Nº 02/2021 deverá ser reaberto, retornar à fase de aceitação de propostas, desclassificar a proposta vencedora do item - 01, convocar a proposta próxima classificada e dar prosseguimento normal ao certame nas demais fases.

Macapá-AP, 31 de Maio de 2021.

  
Ariosto Tavares da Silva  
Pregoeiro